



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Siex nº : 5.392/97

Exequente: Francisco de Araújo Calhao Filho

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

258

Processo nº 5.392/97

Obs:
Regularmente
protocolado

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
FRANCISCO DE ARAÚJO CALHAO FILHO, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar
IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS da lavra do perito nomeado pelo Juízo,
o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A presente impugnação funda-se primeiramente no flagrante
desatendimento ao comando sentencial, perpetrado pelo ilustre Sr. perito
signatário do Laudo ora objurgado, ao proceder aos cálculos pertinentes à
incidência do índice de reajuste deferido pelo *decisum*.

Realmente, ao deferir os reajustes salariais ao Reclamante, a
respeitável decisão liquidanda determinou que dos 29,5% (vinte e nove vírgula
cinco por cento) pleiteados fosse descontado o percentual espontaneamente
concedidos pela Reclamada, os 15% (quinze por cento) de aumento que
efetivamente refletiram-se aos salários daquele, a partir do mês de novembro de
1.994.

No entanto, como se vê dos valores constantes da planilha de
cálculos relativa ao item em comento, são eles compostos do resultado obtido

pela integralidade do reajuste concedido, isto é, o índice de 29,5% integrais, sem a observância do percentual de 15%, cujo desconto foi determinado.

Tal reajuste, determinado pela Resolução 14/94, cópia anexa, constou dos termos da Sentença Normativa ao Dissídio instaurado, como se pode ver em fls. 89 dos autos, e foi devidamente reconhecido pela respeitável sentença liquidanda, que determinou expressamente, em fls. 219, o abatimento desse percentual espontaneamente concedido, em atendimento às disposições da Cláusula Primeira da Sentença Normativa que fundamentou o pedido do autor, insita às fls. 170/172 desses mesmos autos.

Tendo o mesmo sido concedido desde 1º de novembro de 1.994, como comprova-se pela juntada das fichas financeiras, onde lançadas ditas concessões, o Laudo Pericial deveria iniciar suas contabilizações, desde o mês de maio/95, abatendo citado índice de 15% e reajustando os valores salariais apenas pela alíquota de 14,55%.

Outra falha presente no laudo objurgado constitui-se na inclusão da apuração da correção monetária por salários atrasados, já a partir do mês de janeiro de 1.991, contrariando totalmente a respeitável sentença liquidanda. a qual, ao deferir o pleito em questão, estabeleceu sua procedência a partir da data de 18/04/91.

Finalmente, inexistente no laudo em apreço, qualquer abatimento da quantia paga pela Reclamada por ocasião da rescisão contratual, no importe de R\$ 1.612,07 (fls. 53-TRCT), também determinada pela respeitável sentença, como se vê do item 5 "ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS", fls., 219/220.

Altera essa inobservância significativamente o resultado final dos créditos atribuíveis ao Reclamante, devendo por isso a presente impugnação ser julgada improcedente para o efeito de ser determinada a revisão do laudo nesse particular, para adequá-lo à sentença em liquidação.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 03 de dezembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

260

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

REAJUSTES SALARIAIS E COMPENSAÇÃO DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA		
REAJUSTE	COMPENSAÇÃO	DIFERENÇA
29,55%	15,00%	14,55%

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO REAJUSTE -14,55%

MES/ANO	SAL. ORIGINAL	ÍND. REAJUSTE	DIFERENÇA	ÍND. ATUALIZ.	VL. DEVIDO
MAI/95	637,10	14,55%	92,70	1,34578222	124,75
JUN/95	637,10	14,55%	92,70	1,30802859	121,25
JUL/95	637,10	14,55%	92,70	1,27004781	117,73
AGO/95	637,10	14,55%	92,70	1,23780907	114,74
SET/95	641,70	14,55%	93,37	1,21426091	113,37
OUT/95	641,70	14,55%	93,37	1,19440382	111,52
NOV/95	641,70	14,55%	93,37	1,17756223	109,95
DEZ/95	641,70	14,55%	93,37	1,16199154	108,49
	641,70				
JAN/96	641,70	14,55%	93,37	1,14761650	107,15
FEV/96	641,70	14,55%	93,37	1,13667599	106,13
MAR/96	641,70	14,55%	93,37	1,12749927	105,27
ABR/96	641,70	14,55%	93,37	1,12010990	104,58

TOTAL DESTE ITEM..... RS 1.344,94

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS ATRASADOS

MÊS/ANO	SAL. LÍQUIDO	DIAS ATRASO	DIFERENÇA	ÍND. DE ATUAL	VL. ATUAL
ABR/91- 12 dias	29.490,79	35	3.162,98	0,00651413	20,60
MAI/91	176.075,43	39	23.574,17	0,00597681	140,90
JUN/91	131.097,61	37	17.108,50	0,00546326	93,47
JUL/91	501.799,98	38	89.416,33	0,00496434	443,89
AGO/91	97.486,31	30	17.411,50	0,00443443	77,21
SET/91	189.327,48	59	40.337,22	0,00379725	153,17
OUT/91	166.675,40	31	55.370,23	0,00317045	175,55
NOV/91	173.453,40	30	44.842,75	0,00242909	108,93
DEZ/91	168.192,17	31	41.222,58	0,00189152	77,97
JAN/92	401.248,38	11	43.369,95	0,00150743	65,38
FEV/92	345.350,83	09	27.208,70	0,00120009	32,65
MAR/92	407.834,83	05	12.362,54	0,00096571	11,94
ABR/92	310.766,83	05	14.427,91	0,00079758	11,51

MAI/92	875.421,32	08	40.440,48	0,00066571	26,92
JUN/92	1.966.408,57	06	74.103,08	0,00054994	40,75
JUL/92	1.954.245,52	08	120.226,34	0,00044461	53,45
AGO/92	2.050.698,52	06	90.214,76	0,00036083	32,55
SET/92	2.212.518,15	11	170.063,38	0,00028779	48,94
OUT/92	2.247.226,15	07	120.553,37	0,00023011	27,74
NOV/92	2.710.170,90	06	108.289,07	0,00018663	20,21
DEZ/92	2.812.287,45	00	0,00	0,00015057	0,00
JAN/93	5.229.290,00	06	276.715,69	0,00011878	32,87
FEV/93	7.376.650,00	05	224.218,81	0,00009397	21,07
MAR/93	13.699.740,00	09	1.107.557,69	0,00007469	82,72
ABR/93	14.211.290,00	07	879.344,11	0,00005825	51,22
MAI/93	355.590,38	08	23.513,02	0,00004527	1,06
JUN/93	320.592,21	09	18.762,57	0,00003481	0,65
JUL/93	361.744,58	06	18.521,58	0,00002669	0,49
AGO/93	38.451,20	10	3.170,39	0,02001281	63,45
SET/93	64.451,28	09	4.953,73	0,01486614	73,64
OUT/93	77.501,27	08	6.028,21	0,01088855	65,64
NOV/93	315.791,60	13	32.463,47	0,00799688	259,61
DEZ/93	111.060,50	08	11.611,70	0,00584567	67,88
JAN/94	145.366,00	11	16.407,97	0,00413297	67,81
FEV/94	231.034,81	11	29.833,24	0,00295508	88,16
MAR/94	349.655,71	15	75.726,14	0,00208324	157,76
ABR/94	577.841,20	06	46.949,80	0,00142717	67,01
MAI/94	1.930.895,62	03	42.096,67	0,00097458	41,03
JUN/94	194,84	04	3,16	1,82481264	5,77
JUL/94	539,10	05	6,63	1,73748405	11,52
AGO/94	402,47	04	4,69	1,70122749	7,98
SET/94	1.021,78	07	14,14	1,66072085	23,48
OUT/94	390,85	11	7,14	1,61934497	11,56
NOV/94	1.167,11	15	37,44	1,57338635	58,90
DEZ/94	657,10	43	28,52	1,52944391	43,62
JAN/95	563,79	41	14,31	1,49796712	21,44
FEV/95	569,39	60	32,00	1,47071333	47,06
MAR/95	546,52	53	25,52	1,43765025	36,68
ABR/95	482,62	23	6,32	1,38948111	8,78
MAI/95	564,64	18	7,50	1,34578222	10,09
JUN/95	520,82	30	7,05	1,30802859	9,23
JUL/95	483,15	47	13,27	1,27004781	16,86
AGO/95	1.152,17	43	26,48	1,23780907	32,78
SET/95	698,59	66	28,22	1,21426091	34,27
OUT/95	549,13	42	14,43	1,19440382	17,24
NOV/95	737,08	12	8,64	1,17756223	10,17
DEZ/95	443,01	9	9,01	1,16199154	10,47
			0,00		
JAN/96	497,94	6	4,98	1,14761650	5,71
FEV/96	472,52	43	6,42	1,13667599	7,29
MAR/96	532,32	49	6,17	1,12749927	6,95
ABR/96	533,16	60	4,90	1,12010990	5,49
MAI/96	674,27	56	6,35	1,11355330	7,07
JUN/96	597,27	33	4,16	1,10680291	4,60

SUBTOTAL DESTE ITEM..... R\$ 3.260,84

ABATIMENTO DETERMINADO

<u>VALOR PAGO</u>	<u>MÊS/ANO</u>	<u>ÍND. DE ATUAL</u>	<u>VALOR ATUAL</u>
1.612,07	JUNHO/96	1,10680291	1.784,24
SUBTOTAL.....		3.260,84	
VALOR A COMPENSAR.....		1.784,24	
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 1.476,59

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FÉRIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO DE 1/3</u>	<u>TOTAL REFLEXOS</u>
1.344,94	112,08	37,36	149,44
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 149,44

4 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALÁRIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
1.344,94	112,08
TOTAL DESTE ITEM.....	RS 112,08

5 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - ATS

<u>MÊS ADMISSÃO</u>	<u>MÊS/ANO</u>	<u>PERCENTUAL</u>	<u>TOTAL REAJ. NO PERÍODO</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
DEZEMBRO	MAI/95-DEZ/95	22%	921,81	202,80
""	JAN/96-JUN/96	24%	423,13	101,55
TOTAL DESTE ITEM.....				RS 304,35

6 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	1.344,94		
ITEM 02	1.476,59		
ITEM 03	149,44		
ITEM 04	112,08		
ITEM 05	<u>304,35</u>		
TOTAL.....	3.387,39		
3.387,39	X	8,00%	270,99

TOTAL DESTE ITEM..... RS 270,99

7 - REFLEXOS NA MULTA FGTS - 40%

<u>TOTAL DO FGTS</u>	<u>ÍND. MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
270,99	40,00%	108,40
TOTAL DESTE ITEM.....		RS 108,40

8 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS 406 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 05.....	3.387,39		
TOTAL ITEM 06	270,99		
TOTAL ITEM 07	<u>108,40</u>		
TOTAL.....	3.766,78		
	3.766,78	X	406
		3000	JUROS= 509,77
PRINCIPAL =	3.766,78		
JUROS =	<u>509,77</u>		
TOTAL =	4.276,55		
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 4.276,55

9 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

TETO DOS DESCONTOS DO INSS PARA O EMPREGADO = 113,50

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... RS 113,50

10 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	4.276,55
DESCONTOS - INSS	=	113,50
BASE DE CÁLCULO	=	4.163,05
ALÍQUOTA DO IRRF	=	25,00%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO	=	1.040,76
PARCELA A DEDUZIR	=	315,00
VALOR A TRIBUTAR	=	725,76

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 725,76

11- RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	4.276,55
DESCONTOS INSS		113,50
DESCONTOS IRRF		725,76
TOTAL LÍQUIDO	:	3.437,29

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (30.09.97) R\$ 3.437,29

PROCESSO Nº	5.392/97 - SIEx (SLEM)
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ARAÚJO CALHAO FILHO
ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO	
DO MÊS DE OUTUBRO DE 1.997	
VALIDADE DOS CÁLCULOS : 30.09.97	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA SIEX DE CUIABÁ, MT

282

Ref.: SIEX 5.392/97

Processo nº 1ª - 1454/96

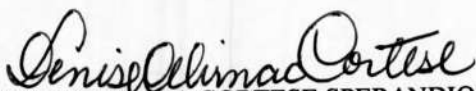
Partes : FRANCISCO DE ARAÚJO CALHÃO FILHO (Reclamante)
CODEMAT (Reclamada)

DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO, perita designada por este MM. Juízo, vem, mui respeitosamente, apresentar novos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO do processo em epígrafe, em consonância aos comandos contidos na Decisão de fls. 276/278, cujo Total Líquido devido ao reclamante, devidamente atualizado até 01-03-98, importa em R\$ 4.164,74 (Quatro Mil, Cento e Sessenta e Quatro Reais e Setenta e Quatro Centavos).

Reiterando seus honorários em R\$ 200,00, coloca-se à disposição de V.Exª para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que
Pede Deferimento.

Cuiabá, 02 de março de 1998.


DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO
CORECON 1095/MT

DETALHAMENTO SOBRE OS CÁLCULOS

Dados Auxiliares:

- Protocolo : 20/08/96
- Período : Maio/95 até maio/96
- Base de cálculo : Evolução Salarial, de acordo com as Fichas Financeiras às fls. 228/229; 238/241

Resumo da Sentença:

- Diferenças referentes ao reajuste de 29,55% sobre o salário de abril de 1995, incidentes a partir de maio/95 até maio/96;
- Reflexos das diferenças salariais sobre as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%;
- Atualização monetária e juros de mora sobre os salários pagos com atraso, a partir de 18/04/91
- Dedução dos valores pagos a título de juros.
- Atualização Monetária e juros, na forma da lei.

1 - TABELA 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Corresponde às diferenças salariais devidas em virtude da aplicação do reajuste de 29,55%, deduzindo-se o percentual antecipadamente pago em novembro/95 (15%), sobre o salário do mês de abril/95 (mês anterior) com incidência a partir do mês subsequente até o mês de maio/96. Os reflexos destas diferenças incidiram sobre: Adicional por Tempo de Serviço(ATS), Férias + Adicional, 13º Salário, sobre as verbas rescisórias, quais sejam, aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais acrescidas do adicional, licença prêmio, e, depósitos fundiários acrescidos da multa indenizatória de 40%.

2 - TABELA 2 - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Levantamento realizado a partir dos pagamentos efetuados em 18/04/91 até 12/08/96, conforme discriminado às fls. 13/15

Considerou-se como prazo para pagamento dos salários o dia 10(dez) do mês subsequente ao vencido, conforme art. 147 da Constituição Estadual.

Deduziu-se os valores pagos a título de juros, conforme consta do TRCT, fl.53.

3 - TABELA 3 - INSS

Para fins de desconto previdenciário aplicou-se a Orientação Normativa GM/SPS nº 2, de 11 de agosto de 1994, e MP 1.523-8/97

4 - TABELA 4- IRRF

À título de desconto de IRRF adotou-se a Tabela da Secretaria da Receita Federal vigente para fevereiro de 1998, aplicando-se as determinações das Instruções Normativas nºs 01, 08/08/95 e 05, 06/11/95.

5 - O Fator de Atualização utilizado para fins de Correção Monetária é o correspondente à Tabela de Atualização do TRT-23ª R., válida para o mês de fevereiro de 1998.

6 - Os juros legais foram o de 1%(um por cento) ao mês, contados da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die.



SIEX 5.392/97

1ª J.C.J. - CUIABÁ-MT

PROCESSO Nº 1.454/96

RECLAMANTE : FRANCISCO DE ARAÚJO CALHÃO FILHO
RECLAMADO : CODEMAT

AJUIZAMENTO : 20/08/96
VALIDADE DOS CÁLCULOS: 01/03/98

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO

DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO	3.574,45
CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO	1.683,03
SUB-TOTAL	5.257,48
INSS	231,42
IRRF	861,32
TOTAL LÍQUIDO	4.164,74



MEMÓRIA DE CÁLCULO

1 DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

Mês/Ano	Salário Mês Anterior	Reajuste Devido	Remuneração Devida			Remuneração Paga			Diferença a Pagar	Fator de Atualização	Valor Atual	INSS a recolher
			Salário Base	ATS	Soma	Salário Base	ATS	Soma				
Mai/95	637,10	80,61	717,71	143,54	861,25	637,10	127,42	764,52	96,73	1,40933595	136,32	10,66
Jun/95			717,71	143,54	861,25	637,10	127,42	764,52	96,73	1,36979943	132,50	10,36
Jul/95			717,71	143,54	861,25	637,10	127,42	764,52	96,73	1,33002503	128,65	10,06
Ago/95			717,71	143,54	861,25	637,10	127,42	764,52	96,73	1,29626384	125,39	9,81
Férias + Ad.			1.155,51	254,21	1.409,72	1.033,14	227,29	1.260,43	149,29	1,27160363	189,84	14,85
Out/95			717,71	157,90	875,60	641,70	141,17	782,87	92,73	1,25091352	116,00	9,07
Nov/95			717,71	157,90	875,60	641,70	141,17	782,87	92,73	1,23317188	114,35	8,94
Dez/95			717,71	157,90	875,60	641,70	141,17	782,87	92,73	1,21686588	112,84	8,82
13º salário			717,71	157,90	875,60	641,70	141,17	782,87	92,73	1,21686588	112,84	8,82
Jan/96			717,71	157,90	875,60	641,70	141,17	782,87	92,73	1,20181198	111,44	8,71
Fev/96			717,71	157,90	875,60	641,70	141,17	782,87	92,73	1,19035481	110,38	8,63
Mar/96			717,71	157,90	875,60	641,70	141,17	782,87	92,73	1,18074473	109,49	8,56
Abr/96			717,71	157,90	875,60	641,70	141,17	782,87	92,73	1,17300641	108,77	8,51
Mai/96			717,71	157,90	875,60	641,70	141,17	782,87	92,73	1,16614018	108,13	8,46
Aviso Prévio			717,71	157,90	875,60	641,70	141,17	782,87	92,73	1,15907101	107,48	8,40
13º salário			358,85	78,95	437,80	320,85	70,59	391,44	46,36	1,15907101	53,74	4,20
Férias 94/95			717,71	157,90	875,60	641,70	141,17	782,87	92,73	1,15907101	107,48	8,40
Adicional					577,90			516,70	61,20	1,15907101	70,94	5,55
Férias Prop.			598,09	131,58	729,67	534,75	117,65	652,40	77,27	1,15907101	89,57	7,00
Adicional					481,58			430,58	51,00	1,15907101	59,11	4,62
Licença Prêmio			3.517,34	773,81	4.291,15	3.144,84	691,87	3.836,71	454,44	1,15907101	526,73	57,94
(=) Sub-Total											2.731,98	230,39
(+) TR de Fevereiro/98 (0,4461%)											12,19	1,03
(=) Sub Total											2.744,17	231,42
(+) Juros pro rata die 1% a.m.											509,50	
(=) Sub-total											3.253,67	
(+) FGTS - 8%											229,13	
(+) FGTS - 40%											91,65	
(=) Total											3.574,45	

2

2 CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Mês/Ano	Salário Líquido	Variação TRD	Prazo Pgto.	Data Pgto.	Dias Atraso	Sal.Liq. Corrigido	Diferença a Receber	Fator de Correção	Valor Atual	Juros 1% ao mês	Valor Total
Jan/91	41.570,33	1,20622837	11/02/91	18/04/91	66	50.143,31	8.572,98	0,00681913	58,46	1,29	59,75
Fev/91	93.253,68	1,20484561	11/03/91	18/05/91	68	112.356,29	19.102,61	0,00625666	119,52	2,71	122,23
Mar/91	16.249,35	1,18297801	10/04/91	10/06/91	61	19.222,62	2.973,27	0,00571907	17,00	0,35	17,35
Abr/91	49.151,32	1,10725309	10/05/91	14/06/91	35	54.422,95	5.271,63	0,00571907	30,15	0,35	30,50
Mai/91	176.075,43	1,13381581	10/06/91	19/07/91	39	199.637,11	23.561,68	0,00519679	122,45	1,59	124,04
Jun/91	131.097,61	1,13050203	10/07/91	16/08/91	37	148.206,11	17.108,50	0,00464206	79,42	0,98	80,40
Jul/91	501.799,98	1,17229336	12/08/91	17/09/91	36	588.256,79	86.456,81	0,00397505	343,67	4,12	347,79
Ago/91	97.486,31	1,17860456	10/09/91	10/10/91	30	114.897,81	17.411,50	0,00331890	57,79	0,58	58,36
Set/91	189.327,48	1,21305526	10/10/91	08/11/91	29	229.664,70	40.337,22	0,00254283	102,57	0,99	103,56
Out/91	166.675,40	1,31485895	11/11/91	11/12/91	30	219.154,64	52.479,24	0,00198009	103,91	1,04	104,95
Nov/91	173.453,40	1,25852911	10/12/91	09/01/92	30	218.296,15	44.842,75	0,00157801	70,76	0,71	71,47
Dez/91	168.192,17	1,85579904	10/01/92	02/04/92	83	312.130,87	143.938,70	0,00083493	120,18	3,32	123,50
Jan/92	401.248,38	1,10808755	10/02/92	21/02/92	11	444.618,33	43.369,95	0,00125628	54,48	0,20	54,68
Fev/92	345.350,83	1,07878568	10/03/92	19/03/92	9	372.559,53	27.208,70	0,00101093	27,51	0,08	27,59
Mar/92	407.834,83	1,03031261	10/04/92	15/04/92	5	420.197,37	12.362,54	0,00083493	10,32	0,02	10,34
Abr/92	310.766,83	1,03681316	11/05/92	15/05/92	4	322.207,14	11.440,31	0,00069688	7,97	0,01	7,98
Mai/92	875.421,12	1,04619545	10/06/92	18/06/92	8	915.861,59	40.440,47	0,00057570	23,28	0,06	23,34
Jun/92	1.966.408,57	1,03768448	10/07/92	16/07/92	6	2.040.511,65	74.103,08	0,00046544	34,49	0,07	34,56
Jul/92	1.954.245,52	1,06152059	10/08/92	18/08/92	8	2.074.471,86	120.226,34	0,00037773	45,41	0,12	45,53
Ago/92	2.050.698,52	1,04399221	10/09/92	16/09/92	6	2.140.913,28	90.214,76	0,00030127	27,18	0,05	27,23
Set/92	2.212.518,15	1,06542468	13/10/92	21/10/92	8	2.357.271,43	144.753,28	0,00024088	34,87	0,09	34,96
Out/92	2.247.226,15	1,05364541	10/11/92	17/11/92	7	2.367.779,52	120.553,37	0,00019538	23,55	0,05	23,61
Nov/92	2.710.170,90	1,03995655	10/12/92	16/12/92	6	2.818.459,97	108.289,07	0,00015763	17,07	0,03	17,10
Dez/92	2.812.287,45	1,00000000	10/01/93	10/01/93	0	2.812.287,45	0,00	0,00012435	0,00	0,00	0,00
Jan/93	5.229.290,00	1,05291649	10/02/93	16/02/93	6	5.506.005,69	276.715,69	0,00009838	27,22	0,05	27,28
Fev/93	7.376.650,00	1,03039575	10/03/93	15/03/93	5	7.600.868,81	224.218,81	0,00007820	17,53	0,03	17,56
Mar/93	13.699.740,00	1,07155248	12/04/93	19/04/93	7	14.679.990,38	980.250,38	0,00006099	59,79	0,14	59,92
Abr/93	14.211.290,00	1,06187645	10/05/93	17/05/93	7	15.090.634,11	879.344,11	0,00004740	41,68	0,10	41,78
Mai/93	355.590,38	1,06678236	11/06/93	18/06/93	7	379.337,54	23.747,16	0,00003644	0,87	0,00	0,87
Jun/93	320.592,21	1,06165056	12/07/93	19/07/93	7	340.356,90	19.764,69	0,00002795	0,55	0,00	0,55
											1.698,81

SC

Mês/Ano	Salário Líquido	Variação TRD	Prazo Pgto.	Data Pgto	Dias Atraso	Sal.Liq. Corrigido	Diferença a Receber	Fator de Correção	Valor Atual	Juros 1% ao mês	Valor Total
											1.698,81
Jul/93	361.744,58	1,05120072	10/08/93	16/08/93	6	380.266,16	18.521,58	0,02095810	388,18	0,78	388,95
Ago/93	38.451,20	1,08245229	10/09/93	20/09/93	10	41.621,59	3.170,39	0,01556834	49,36	0,16	49,52
Set/93	64.451,28	1,07905171	11/10/93	19/10/93	8	69.546,26	5.094,98	0,01140287	58,10	0,15	58,25
Out/93	77.501,27	1,07778197	10/11/93	18/11/93	8	83.529,47	6.028,20	0,00837461	50,48	0,13	50,62
Nov/93	315.791,60	1,10280029	10/12/93	23/12/93	13	348.255,07	32.463,47	0,00612179	198,73	0,86	199,60
Dez/93	111.060,50	1,10455296	10/01/94	18/01/94	8	122.672,20	11.611,70	0,00432819	50,26	0,13	50,39
Jan/94	145.366,00	1,11287350	10/02/94	21/02/94	11	161.773,97	16.407,97	0,00309466	50,78	0,19	50,96
Fev/94	231.034,81	1,12912877	10/03/94	21/03/94	11	260.868,05	29.833,24	0,00218164	65,09	0,24	65,32
Mar/94	349.655,71	1,21446587	11/04/94	25/04/94	14	424.644,92	74.989,21	0,00149458	112,08	0,52	112,60
Abr/94	577.841,20	1,08125023	10/05/94	16/05/94	6	624.790,93	46.949,73	0,00102061	47,92	0,10	48,01
Mai/94	1.930.895,62	1,02180163	10/06/94	13/06/94	3	1.972.992,29	42.096,67	0,00069490	29,25	0,03	29,28
Jun/94	194,84	1,01328301	11/07/94	14/07/94	3	197,43	2,59	1,81953565	4,71	0,00	4,71
Jul/94	539,10	1,01230345	10/08/94	15/08/94	5	545,73	6,63	1,78156690	11,82	0,02	11,84
Ago/94	402,47	1,00831828	12/09/94	14/09/94	2	405,82	3,35	1,73914736	5,82	0,00	5,83
Set/94	1.021,78	1,01383681	10/10/94	17/10/94	7	1.035,92	14,14	1,69581753	23,98	0,06	24,03
Out/94	390,85	1,01826848	10/11/94	21/11/94	11	397,99	7,14	1,64768855	11,76	0,04	11,81
Nov/94	1.167,11	1,03013118	12/12/94	25/01/95	44	1.202,28	35,17	1,56870769	55,17	0,81	55,97
Dez/94	657,10	1,05031713	10/01/95	23/03/95	72	690,16	33,06	1,50554240	49,78	1,19	50,97
Jan/95	563,79	1,01863600	10/02/95	22/02/95	12	574,30	10,51	1,54016686	16,18	0,06	16,25
Fev/95	569,39	1,05620289	10/03/95	09/05/95	60	601,39	32,00	1,40933595	45,10	0,90	46,00
Mar/95	546,52	1,04668785	10/04/95	02/06/95	53	572,04	25,52	1,36979943	34,95	0,62	35,57
Abr/95	482,62	1,05096714	10/05/95	02/06/95	23	507,22	24,60	1,36979943	33,69	0,26	33,95
Mai/95	564,64	1,01493109	12/06/95	28/06/95	16	573,07	8,43	1,36979943	11,55	0,06	11,61
Jun/95	520,82	1,01354512	10/07/95	09/08/95	30	527,87	7,05	1,29626384	9,14	0,09	9,24
Jul/95	483,15	1,02747274	10/08/95	26/09/95	47	496,42	13,27	1,27160363	16,88	0,26	17,14
Ago/95	1.152,17	1,02506186	11/09/95	23/10/95	42	1.181,05	28,88	1,25091352	36,12	0,51	36,63
Set/95	698,59	1,04041104	10/10/95	15/12/95	66	726,82	28,23	1,21686588	34,35	0,76	35,11
Out/95	549,13	1,02628295	10/11/95	22/12/95	42	563,56	14,43	1,21686588	17,56	0,25	17,81
Nov/95	737,08	1,01272956	11/12/95	22/12/95	11	746,46	9,38	1,21686588	11,42	0,04	11,46
Dez/95	443,01	1,02034666	10/01/96	19/01/96	9	452,02	9,01	1,20181198	10,83	0,03	10,87
											3.249,12

DC

Mês/Ano	Salário Líquido	Variação TRD	Prazo Pcto.	Data Pcto	Dias Atraso	Sal.Liq. Corrigido	Diferença a Receber	Fator de Correção	Valor Atual	Juros 1% ao mês	Valor Total
Jan/96	497,94	1,01098951	12/02/96	16/02/96	4	503,41	5,47	1,19035481	6,51	0,01	6,52
Fev/96	472,52	1,02204681	11/03/96	22/04/96	42	482,94	10,42	1,17300641	12,22	0,17	12,39
Mar/96	532,32	1,01717860	10/04/96	29/05/96	49	541,46	9,14	1,16614018	10,66	0,17	10,84
Abr/96	533,16	0,98605669	10/05/96	09/07/96	60	525,73	0,00	1,15232873	0,00	0,00	0,00
Mai/96	674,27	1,00054480	10/06/96	05/08/96	56	674,64	0,37	1,14514296	0,42	0,01	0,43
Jun/96	592,27	1,00346512	10/07/96	12/08/96	33	594,32	2,05	1,14514296	2,35	0,03	2,38

(=) Soma 3.249,12

(-) Juros Pagos através da TRCT, fls. 53 1.612,07 1,15907101 1.868,50

(=) Sub-total 1.413,17

(+) TR de Fevereiro/98 (0,4461%) 6,30

(=) Total 1.419,48

(+) Juros pro rata die 1% a.m. 263,55

(=) Total 1.683,03

3 IRRF

(=) Total Tributável 4.936,70
 (-) INSS a abater 231,42
 (=) Base de Cálculo 4.705,28
 (x) Alíquota do IRRF(%) 25%
 (=) Imposto de Renda Bruto 1.176,32
 (-) Parcela a deduzir 315,00
 (=) Imposto de Renda 861,32

DC

(289)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 5392/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 11/03/98 (4ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 282/288, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 5.247,48, valores atualizados em 01/03/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 200,00.
Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intimem-se os exequentes.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá, 11/03/98

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

295

MANDADO N°.: 03.274

(RECLAMADO)

18/03/98

PROCESSO N°.: 1ª JCM/1.454/96

NMRSIEx N°.: 5.392/97

RECLAMANTE FRANCISCO DE ARAÚJO CALHÃO FILHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

13, 16

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$5.575,74, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 5.247,48
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 200,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 128,26
TOTAL (em 01/03/98) :	R\$5.575,74

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$231,42 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$861,32 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 18 de Março de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CEA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°.: _____

CPF N°.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: 25/03/98

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____



METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

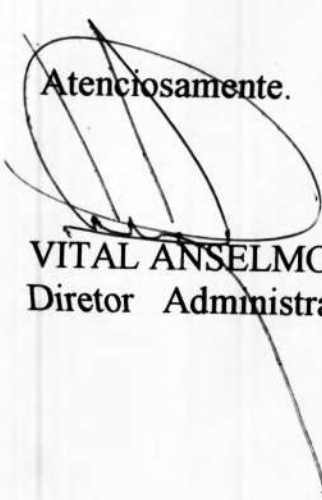
MEMORANDO Nº 032/DAF/98

Em, 17 de dezembro/98

À : ASSESSORIA JURÍDICA DA METAMAT
DO: DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Estamos encaminhando a V.S^as. para conhecimento e providências, Fax da ERMAT de São Paulo, referente ao Processo nº 2247/98, movido contra a METAMAT.

Atenciosamente.


VITAL ANSELMO DA SILVA
Diretor Administrativo e Financeiro

*Francisco ARAÚJO
CALHÃO Fº*



Governo do Estado de Mato Grosso

Representação em São Paulo

Rua Augusta, 2516 - 1º andar - CEP 01412-100

Telefone: (011) 280-2811 PABX - Fax: (011) 280-2590

Fax: 123/98

São Paulo, 15 de dezembro de 1.998.

Transmitimos cópias de Carta Precatória de Penhora, Mandado de Penhora e Auto de Penhora e Avaliação, referente processo nº 2247/98, movido contra a Codemat.

Aguardamos instruções.

Atenciosamente

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Nelson Karsokas'.

Nelson Karsokas

Subsecretário Chefe do Ermat/SP

Exmo. Sr.

Carmino Francisco Ferreira

DD.: Presidente da Metamat

Cuiabá - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

CARTA PRECATÓRIA Nº.: 000567

PROCESSO Nº. SIEX 5.392/97 (1ª JCIJ-1.454/96)

RECLAMANTE FRANCISCO DE ARAÚJO CALHÃO FILHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

DEPRECANTE JUIZ(A) DO TRABALHO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES

DEPRECADO JUIZ(A) DO TRABALHO DE(A) UMA DAS JCIJ'S DE SÃO PAULO, SP

CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E PRACEAMENTO

Ao Exmo. Sr. JUIZ(A) DO TRABALHO DE(A) UMA DAS JCIJ'S DE SÃO PAULO, SP, ou a quem estiver exercendo e o conhecimento desta pertencer.

O Dr. VLADIMIR APARECIDO BAPTISTA, Juiz da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, deprecia a V. Exª, se digne, exarar, na presente, seu respeitável compra-se a fim de:

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(s) abaixo relacionado(s), ou outro(s) necessário(s) para integral satisfação do débito no valor de R\$6.014,68, atualizado em 31/07/98, bem como proceder a intimação da penhora e o praceamento do(s) bem(s).

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(ES):

Imóveis descritos às fls. 297/302, cujas cópias seguem em anexo.

LOCAL DO(S) BEM(ES):

Edifício Pombo, Rua Augusta, 2.514 e 2.516, São Paulo, SP.

Segue em anexo cópia de fl. 304.

CUIABÁ, 16 de Julho de 1998

ORIGINAL ASSINADO

VLADIMIR APARECIDO BAPTISTA

Juiz(a) do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Justiça do Trabalho - 2ª Região

66ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo

Praça Alfredo Issa, 48, 9º andar - São Paulo/ SP - CEP: 01033-040

Processo nº 2247/98

Mandado nº 1401 /98

(Carta Precatória vinda da 1ª JCJ de Cuiabá/ MS, ref. processo nº 5392/97)

MANDADO DE PENHORA EM IMÓVEL

A Dr.^a **Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira do Carmo**, MM.^a Juíza do Trabalho, no exercício da Presidência da 66ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital/ São Paulo, utilizando-se de suas atribuições legais,

MANDA ao sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) que, à vista do presente mandado, extraído dos autos do processo supra, em que figuram como partes **Francisco de Araújo Calhão Filho**, reclamante, e **Codemat S/A (em liquidação)**, reclamada,

proceda a **penhora do imóvel** ora indicado, de propriedade da empresa-executada: conjuntos para escritório n.ºs 11 e 12 do 1º andar do Edifício Pombo, à Rua Augusta, n.ºs 2514/2516, CEP: 01412-100, nesta Capital, no 34º subdistrito de Cerqueira César, descrito nas matrículas n.ºs 69083 e 69084, folhas 01, do livro nº 2 do Registro Geral do 13º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/ SP, consoante cópia que seguem em anexo.

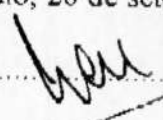
O crédito exequendo importa em R\$ 6.014,68, atualizado até 31/07/98 (principal: R\$ 5.433,04, custas processuais: R\$ 138,61; honorários periciais: R\$ 205,07)

Tudo deverá ser realizado consoante despacho exarado à fls. dos autos, com o seguinte teor: "Cumpra-se. Após, devolva-se, com as nossas homenagens. SP, 08/09/98. (a) Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira do Carmo/ Juíza Presidente"

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

São Paulo, 28 de setembro de 1.998.

subscrevi.

Eu,  (Alcir José Bonfatti, Diretor de Secretaria Substituto),

LEILA APARECIDA CHEVTCHUK DE OLIVEIRA DO CARMO
Juíza Presidente



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SÃO PAULO - SP
66ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. Nº 2247/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos catorze dias do mês de dezembro
do ano de mil novecentos e noventa e oito a R. Augusta nº 2514/
25/15 cjs nº 11 e 12 - Edifício Pombo
eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado nº 1421/98
passado a favor de Francisco de Arango Calhães Filho

contra Codemat S/A (em liquidação)
para pagamento da importância de R\$ 6.014,68 (até 31/07/98)

depois de preenchidas as formalidades legais,
procedi à penhora e avaliação dos seguintes bens: conjuntos para escritório
nºs 14 (ouço) e 12 (chaze) do 1º andar do
Edifício Pombo, a Rua Augusta 2514/2516
São Paulo, Capital, nº 34º subdistrito do Cer-
queira Cesar, descrito nas matrículas nºs 69083
e 69084, ficha 01, do livro nº 2 do Registro
Genl do 13º Ofício do Registro de Imóveis de
S. Paulo / SP, conforme cópias em anexo, ava-
liados em R\$60.000,00 cada, perfazendo um
total penhorado no valor de R\$120.000,00
(cento e vinte mil reais). Nada mais

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA SIEX DE CUIABÁ, MT

245

15 SET 1997 040902

CUIABÁ-MT

Ref.: SIEX 5.329/97 - SLEM

Processo nº 1 - 1454/96

Partes : FRANCISCO DE ARAÚJO CALHÃO FILHO (Reclamante)
CODEMAT (Reclamada)

DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO, perita designada por este MM. Juízo, vem, mui respeitosamente, apresentar os CÁLCULOS DE LÍQUIDAÇÃO do processo em epígrafe, que demonstra o Total Líquido devido ao reclamante, em 01-09-97, de R\$ 6.992,20 (Seis Mil, Novecentos e Noventa e Dois Reais e Vinte Centavos).

Estimando seus honorários em R\$ 200,00 (Duzentos Reais), coloca-se, desde já, à disposição de V.Exª para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que

Pede Deferimento.

Cuiabá, 12 de setembro de 1997


DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO
CORECON 1095/MT

SIEX 5.392/97

1ª J.C.J. - CUIABÁ-MT

PROCESSO Nº 1.454/96

RECLAMANTE : FRANCISCO DE ARAÚJO CALHÃO FILHO
RECLAMADO : CODEMAT

AJUIZAMENTO : 20/08/96
VALIDADE DOS CÁLCULOS: 1/09/97

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

R E S U M O

DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO	7.693,03
CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO	1.093,46
SUB-TOTAL	8.786,50
INSS	113,51
IRRF	1.680,79
TOTAL LÍQUIDO	6.992,20

DC

1 DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

Mês/Ano	Salário Mês Anterior	Reajuste Devido	Remuneração Devida			Remuneração Paga			Diferença a Pagar	Fator de Atualização	Valor Atual
			Salário Base	ATS	Soma	Salário Base	ATS	Soma			
Mai/95	637,10	188,26	825,36	165,07	990,44	637,10	127,42	764,52	225,92	1,32879414	300,20
Jun/95			825,36	165,07	990,44	637,10	127,42	764,52	225,92	1,29151708	291,77
Jul/95			825,36	165,07	990,44	637,10	127,42	764,52	225,92	1,25401574	283,30
Ago/95			825,36	165,07	990,44	637,10	127,42	764,52	225,92	1,22218396	276,11
Férias + Ad.			1.328,83	292,34	1.621,18	1.033,14	227,29	1.260,43	360,75	1,19893305	432,52
Out/95			825,36	181,58	1.006,94	641,70	141,17	782,87	224,07	1,17942535	264,27
Nov/95			825,36	181,58	1.006,94	641,70	141,17	782,87	224,07	1,16269762	260,52
Dez/95			825,36	181,58	1.006,94	641,70	141,17	782,87	224,07	1,14732349	257,08
13º salário			825,36	181,58	1.006,94	641,70	141,17	782,87	224,07	1,14732349	257,08
Jan/96			825,36	181,58	1.006,94	641,70	141,17	782,87	224,07	1,13312990	253,90
Fev/96			825,36	181,58	1.006,94	641,70	141,17	782,87	224,07	1,12232750	251,48
Mar/96			825,36	181,58	1.006,94	641,70	141,17	782,87	224,07	1,11326662	249,45
Abr/96			825,36	181,58	1.006,94	641,70	141,17	782,87	224,07	1,10597053	247,81
Mai/96			825,36	181,58	1.006,94	641,70	141,17	782,87	224,07	1,09949669	246,36
Aviso Prévio			825,36	181,58	1.006,94	641,70	141,17	782,87	224,07	1,09283151	244,87
13º salário			412,68	90,79	503,47	320,85	70,59	391,44	112,03	1,09283151	122,43
Férias 94/95			825,36	181,58	1.006,94	641,70	141,17	782,87	224,07	1,09283151	244,87
Adicional					664,58			516,70	147,89	1,09283151	161,61
Férias Prop.			687,80	151,32	839,12	534,75	117,65	652,40	186,72	1,09283151	204,06
Adicional					553,82			430,58	123,24	1,09283151	134,68
Licença Prêmio			4.044,94	889,89	4.934,83	3.144,84	691,87	3.836,71	1.098,12	1,09283151	1.200,06
(=) Sub-Total											6.184,44
(+) TR de Agosto/97 (0,6270%)											38,78
(=) Sub Total											6.223,21
(+) Juros pro rata die 1% a.m.											779,98
(=) Sub-total											7.003,19
(+) FGTS - 8%											492,74
(+) FGTS - 40%											197,10
(=) Total											7.693,03

DC

2 CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Mês/Ano	Salário Líquido	Variação TRD	Prazo Pcto.	Data Pcto	Dias Atraso	Sal.Liq. Corrigido	Diferença a Receber	Fator de Correção	Valor Atual	Juros 1% ao mês	Valor Total
Jan/91	41.570,33	1,20622837	11/02/91	18/04/91	66	50.143,31	8.572,98	0,00642775	55,10	1,21	56,32
Fev/91	93.253,68	1,20484561	11/03/91	18/05/91	68	112.356,29	19.102,61	0,00589756	112,66	2,55	115,21
Mar/91	16.249,35	1,18297801	10/04/91	10/06/91	61	19.222,62	2.973,27	0,00539082	16,03	0,33	16,35
Abr/91	49.151,32	1,10725309	10/05/91	14/06/91	35	54.422,95	5.271,63	0,00539082	28,42	0,33	28,75
Mai/91	176.075,43	1,13381581	10/06/91	19/07/91	39	199.637,11	23.561,68	0,00489852	115,42	1,50	116,92
Jun/91	131.097,61	1,13050203	10/07/91	16/08/91	37	148.206,11	17.108,50	0,00437563	74,86	0,92	75,78
Jul/91	501.799,98	1,17229336	12/08/91	17/09/91	36	588.256,79	86.456,81	0,00374690	323,95	3,89	327,83
Ago/91	97.486,31	1,17860456	10/09/91	10/10/91	30	114.897,81	17.411,50	0,00312841	54,47	0,54	55,02
Set/91	189.327,48	1,21305526	10/10/91	8/11/91	29	229.664,70	40.337,22	0,00239688	96,68	0,93	97,62
Out/91	166.675,40	1,31485895	11/11/91	11/12/91	30	219.154,64	52.479,24	0,00186644	97,95	0,98	98,93
Nov/91	173.453,40	1,25852911	10/12/91	9/01/92	30	218.296,15	44.842,75	0,00148744	66,70	0,67	67,37
Dez/91	168.192,17	1,85579904	10/01/92	2/04/92	83	312.130,87	143.938,70	0,00078700	113,28	3,13	116,41
Jan/92	401.248,38	1,10808755	10/02/92	21/02/92	11	444.618,33	43.369,95	0,00118417	51,36	0,19	51,55
Fev/92	345.350,83	1,07878568	10/03/92	19/03/92	9	372.559,53	27.208,70	0,00095290	25,93	0,08	26,00
Mar/92	407.834,83	1,03031261	10/04/92	15/04/92	5	420.197,37	12.362,54	0,00078700	9,73	0,02	9,75
Abr/92	310.766,83	1,03681316	11/05/92	15/05/92	4	322.207,14	11.440,31	0,00065687	7,51	0,01	7,52
Mai/92	875.421,12	1,04619545	10/06/92	18/06/92	8	915.861,59	40.440,47	0,00054264	21,94	0,06	22,00
Jun/92	1.966.408,57	1,03768448	10/07/92	16/07/92	6	2.040.511,65	74.103,08	0,00043871	32,51	0,07	32,57
Jul/92	1.954.245,52	1,06152059	10/08/92	18/08/92	8	2.074.471,86	120.226,34	0,00035604	42,81	0,11	42,92
Ago/92	2.050.698,52	1,04399221	10/09/92	16/09/92	6	2.140.913,28	90.214,76	0,00028397	25,62	0,05	25,67
Set/92	2.212.518,15	1,06542468	13/10/92	21/10/92	8	2.357.271,43	144.753,28	0,00022705	32,87	0,09	32,95
Out/92	2.247.226,15	1,05364541	10/11/92	17/11/92	7	2.367.779,52	120.553,37	0,00018416	22,20	0,05	22,25
Nov/92	2.710.170,90	1,03995655	10/12/92	16/12/92	6	2.818.459,97	108.289,07	0,00014858	16,09	0,03	16,12
Dez/92	2.812.287,45	1,00000000	10/01/93	10/01/93	0	2.812.287,45	0,00	0,00011721	0,00	0,00	0,00
Jan/93	5.229.290,00	1,05291649	10/02/93	16/02/93	6	5.506.005,69	276.715,69	0,00009273	25,66	0,05	25,71
Fev/93	7.376.650,00	1,03039575	10/03/93	15/03/93	5	7.600.868,81	224.218,81	0,00007371	16,53	0,03	16,55
Mar/93	13.699.740,00	1,07155248	12/04/93	19/04/93	7	14.679.990,38	980.250,38	0,00005749	56,35	0,13	56,49
Abr/93	14.211.290,00	1,06187645	10/05/93	17/05/93	7	15.090.634,11	879.344,11	0,00004468	39,29	0,09	39,38
Mai/93	355.590,38	1,06678236	11/06/93	18/06/93	7	379.337,54	23.747,16	0,00003435	0,82	0,00	0,82
Jun/93	320.592,21	1,06165056	12/07/93	19/07/93	7	340.356,90	19.764,69	0,00002635	0,52	0,00	0,52

1.601,30

DC

Mês/Ano	Salário Líquido	Varição TRD	Prazo Pgto.	Data Pgto	Dias Atraso	Sal.Liq. Corrigido	Diferença a Receber	Fator de Correção	Valor Atual	Juros 1% ao mês	Valor Total
											1.601,30
Jul/93	361.744,58	1,05120072	10/08/93	16/08/93	6	380.266,16	18.521,58	0,00001976	0,37	0,00	0,37
Ago/93	38.451,20	1,08245229	10/09/93	20/09/93	10	41.621,59	3.170,39	0,01467853	46,54	0,16	46,69
Set/93	64.451,28	1,07905171	11/10/93	19/10/93	8	69.546,26	5.094,98	0,01075114	54,78	0,15	54,92
Out/93	77.501,27	1,07778197	10/11/93	18/11/93	8	83.529,47	6.028,20	0,00789596	47,60	0,13	47,73
Nov/93	315.791,60	1,10280029	10/12/93	23/12/93	13	348.255,07	32.463,47	0,00577190	187,38	0,81	188,19
Dez/93	111.060,50	1,10455296	10/01/94	18/01/94	8	122.672,20	11.611,70	0,00408081	47,39	0,13	47,51
Jan/94	145.366,00	1,11287350	10/02/94	21/02/94	11	161.773,97	16.407,97	0,00291778	47,87	0,18	48,05
Fev/94	231.034,81	1,12912877	10/03/94	21/03/94	11	260.868,05	29.833,24	0,00205695	61,37	0,23	61,59
Mar/94	349.655,71	1,21446587	11/04/94	25/04/94	14	424.644,92	74.989,21	0,00140916	105,67	0,49	106,16
Abr/94	577.841,20	1,08125023	10/05/94	16/05/94	6	624.790,93	46.949,73	0,00096228	45,18	0,09	45,27
Mai/94	1.930.895,62	1,02180163	10/06/94	13/06/94	3	1.972.992,29	42.096,67	0,00065519	27,58	0,03	27,61
Jun/94	194,84	1,01328301	11/07/94	14/07/94	3	197,43	2,59	1,71555146	4,44	0,00	4,44
Jul/94	539,10	1,01230345	10/08/94	15/08/94	5	545,73	6,63	1,67975257	11,14	0,02	11,16
Ago/94	402,47	1,00831828	12/09/94	14/09/94	2	405,82	3,35	1,63975725	5,49	0,00	5,49
Set/94	1.021,78	1,01383681	10/10/94	17/10/94	7	1.035,92	14,14	1,59890366	22,61	0,05	22,66
Out/94	390,85	1,01826848	10/11/94	21/11/94	11	397,99	7,14	1,55352519	11,09	0,04	11,13
Nov/94	1.167,11	1,03013118	12/12/94	25/01/95	44	1.202,28	35,17	1,47905798	52,01	0,76	52,78
Dez/94	657,10	1,05031713	10/01/95	23/03/95	72	690,16	33,06	1,41950250	46,93	1,13	48,06
Jan/95	563,79	1,01863600	10/02/95	22/02/95	12	574,30	10,51	1,45214822	15,26	0,06	15,32
Fev/95	569,39	1,05620289	10/03/95	9/05/95	60	601,39	32,00	1,32879414	42,52	0,85	43,37
Mar/95	546,52	1,04668785	10/04/95	2/06/95	53	572,04	25,52	1,29151708	32,95	0,58	33,54
Abr/95	482,62	1,05096714	10/05/95	2/06/95	23	507,22	24,60	1,29151708	31,77	0,24	32,01
Mai/95	564,64	1,01493109	12/06/95	28/06/95	16	573,07	8,43	1,29151708	10,89	0,06	10,95
Jun/95	520,82	1,01354512	10/07/95	9/08/95	30	527,87	7,05	1,22218396	8,62	0,09	8,71
Jul/95	483,15	1,02747274	10/08/95	26/09/95	47	496,42	13,27	1,19893305	15,91	0,25	16,16
Ago/95	1.152,17	1,02506186	11/09/95	23/10/95	42	1.181,05	28,88	1,17942535	34,06	0,48	34,53
Set/95	698,59	1,04041104	10/10/95	15/12/95	66	726,82	28,23	1,14732349	32,39	0,71	33,10
Out/95	549,13	1,02628295	10/11/95	22/12/95	42	563,56	14,43	1,14732349	16,56	0,23	16,79
Nov/95	737,08	1,01272956	11/12/95	22/12/95	11	746,46	9,38	1,14732349	10,76	0,04	10,80
Dez/95	443,01	1,02034666	10/01/96	19/01/96	9	452,02	9,01	1,13312990	10,21	0,03	10,24

2.696,65

DC

Mês/Ano	Salário Líquido	Variação TRD	Prazo Pcto.	Data Pcto	Dias Atraso	Sal. Líq. Corrigido	Diferença a Receber	Fator de Correção	Valor Atual	Juros 1% ao mês	Valor Total
Jan/96	497,94	1,01098951	12/02/96	16/02/96	4	503,41	5,47	1,12232750	6,14	0,01	2.696,65
Fev/96	472,52	1,02204681	11/03/96	22/04/96	42	482,94	10,42	1,10597053	11,52	0,16	6,15
Mar/96	532,32	1,01717860	10/04/96	29/05/96	49	541,46	9,14	1,09949669	10,05	0,16	11,68
Abr/96	533,16	0,98605669	10/05/96	9/07/96	60	525,73	0,00	1,08647455	0,00	0,00	10,22
Mai/96	674,27	1,00054480	10/06/96	5/08/96	56	674,64	0,37	1,07969944	0,40	0,01	0,00
Jun/96	592,27	1,00346512	10/07/96	12/08/96	33	594,32	2,05	1,07969944	2,22	0,02	0,40
(=) Soma											2,24
(-) Juros Pagos											2.727,34
(=) Sub-total									1.612,07	1,09283151	1.761,72
(+) TR de Agosto/97 (0,6270%)											965,62
(=) Total											6,05
(+) Juros pro rata die 1% a.m.											971,68
(=) Total											121,78
											1.093,46

3 INSS

(=) Valor das Verbas Incidentes	6.159,31
(=) Base de Cálculo	1.031,87
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00%
(=) INSS a descontar	113,51

4 IRRF

(=) Total Tributável	8.096,65
(-) INSS a abater	113,51
(=) Base de Cálculo	7.983,15
(x) Alíquota do IRRF(%)	25%
(=) Imposto de Renda Bruto	1.995,79
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda	1.680,79

DC

DETALHAMENTO SOBRE OS CÁLCULOS

Dados Auxiliares:

- Protocolo : 20/08/96
- Período : Maio/95 até maio/96
- Base de cálculo : Evolução Salarial, de acordo com as Fichas Financeiras às fls. 228/229; 238/241

Resumo da Sentença:

- Diferenças referentes ao reajuste de 29,55% sobre o salário de abril de 1995, incidentes a partir de maio/95 até maio/96;
- Reflexos das diferenças salariais sobre as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%;
- Atualização monetária e juros de mora sobre os salários pagos com atraso, a partir de 18/04/91
- Dedução dos valores pagos a título de juros.
- Atualização Monetária e juros, na forma da lei.

1 - TABELA 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Corresponde às diferenças salariais devidas em virtude da aplicação do reajuste de 29,55% sobre o salário do mês de abril/95 (mês anterior) com incidência a partir do mês subsequente até o mês de maio/96. Os reflexos destas diferenças incidiram sobre: Adicional por Tempo de Serviço(ATS), Férias + Adicional, 13º Salário, sobre as verbas rescisórias, quais sejam, aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais acrescidas do adicional, licença prêmio, e, depósitos fundiários acrescidos da multa indenizatória de 40%.

2 - TABELA 2 - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Levantamento realizado a partir dos pagamentos efetuados em 18/04/91 até 12/08/96, conforme discriminado às fls. 13/15

Considerou-se como prazo para pagamento dos salários o dia 10(dez) do mês subsequente ao vencido, conforme art. 147 da Constituição Estadual.

Deduziu-se os valores pagos a título de juros, conforme consta do TRCT, fl.53.

3 - TABELA 3 - INSS

Para fins de desconto previdenciário aplicou-se a Orientação Normativa GM/SPS nº 2, de 11 de agosto de 1994. e MP 1.523-8/97

4 - TABELA 4- IRRF

À título de desconto de IRRF adotou-se a Tabela da Secretaria da Receita Federal vigente para agosto de 1997, aplicando-se as determinações das Instruções Normativas nºs 01, 08/08/95 e 05, 06/11/95.

5 - O Fator de Atualização utilizado para fins de Correção Monetária é o correspondente à Tabela de Atualização do TRT-23ª R., válida para o mês de agosto de 1997

6 - Os juros legais foram o de 1%(um por cento) ao mês, contados da data do ajuizamento da reclamação e aplicados pro rata die.

DC

02

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT
038139
REC 96 20 11 38
DISTR. 1.70

FRANCISCO DE ARAÚJO CALHÃO FILHO, brasileiro, casado, RG nº 013.922 SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliado no à Rua 46, Quadra 76, nº 38, CPA IV, 2ª Etapa, Cuiabá-MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 07.12.84, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 777,25

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

08 ✓
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.558-I

(RECLAMADO)

21/08/96

PROCESSO Nº: 1.454/96.
AUDIÊNCIA : 11 de setembro de 1996, quarta-feira, às 13:00 horas
RECLAMANTE FRANCISCO DE ARAÚJO CALHÃO FILHO
RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 26/8/96 Jc

Diretor de Secretaria

Lutz Carlos dos S. Pereira
Assistente



RECEBI
28.08.96
Maurine
Responsável - Processo CODEMAT

CONTRATO
TRT 23ª

CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ªª REGIÃO CUIABÁ - MT
042641 - SET/96 11 43 69

DISTRIBUIÇÃO

lepo

Processo: nº 1454/96
Reclamante: FRANCISCO A. CALHÃO
Reclamada: CODEMAT

FRANCISCO A. CALHÃO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.
2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maió/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maiio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maiio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maiio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maiio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Mai/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 09 de Setembro 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.

Cópia

18

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.454/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **FRANCISCO DE ARAÚJO CALHAO FILHO**, processo
supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores
infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na
sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de
Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Réquiem

Houve uma “vaca” chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - Da imodificabilidade do pedido

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil preceitua, verbis:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Com o fito explícito de proteger eventuais direito da parte, claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto, pelo seu artigo 284, a oportunização de emendas à inicial ineptamente formulada.

Diz, pois, citado dispositivo:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”.

Esse **beneplácito** da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

“Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenandol a citação do réu para responder”.

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjuminar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, in ipsis litteris:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em que pese a emenda procedida ao arripio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “*estimativa*”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou

ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de *terem* sido atrasados os salários por quatro meses, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

3 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de **“1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”**.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc.), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o **“período 94/95”**, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos **“meses de maio/95 a maio/96”**, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

4 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 068/95, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 31 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele apôs a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 3.025,14, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, já em sua 6ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 333,51.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 1.612,07, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 01 de outubro de 1.996

(225)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

PROCESSO Nº 1454/96

DD. Juiz Presidente,

Tendo sido designada às fls. 222, venho à presença de V. Exa., solicitar juntada de documentos necessária para efetivação dos cálculos, do processo em epígrafe, conforme sentença proferida às fls. 214/221, e são os seguintes:

- Comprovante de pagamento ou ficha financeira, referente aos meses de abril/95 a maio/96, para que possa com mais precisão e clareza proceder aos cálculos da liquidação de sentença.

Outrossim, solicito a V. Exa., se possível com a máxima urgência, as providências para que no prazo de 10 dias seja apresentada a documentação, visto que, no mês de abril/97, não estarei exercendo a função de perita, pelo fato de entrar em licença-maternidade.

Assim sendo, na oportunidade requiero afastamento desta função a partir de abril/97, pelo período de 06 (seis) meses.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 03 de março de 1997.

Edinéia
EDINÉIA APARECIDA DA SILVA
CORECON 1219/MT

009455
CUIABÁ-MT

(226)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.868

(RECLAMADO)

13/03/97

PROCESSO Nº: **1.454/96.**

RECLAMANTE FRANCISCO DE ARAÚJO CALHÃO FILHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp.de fl.225: I. a executada a fornecer os documentos solicitados pela Srª Perita, em 05 dias. Cbá.07.03.97. Benito Caparelli - Juiz Presidente. Cópia em anexo.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 14/03/97

H
Diretor de Secretaria

Maria Helena de Moraes
Assistente

RECEBI

19/03/97

Roberto
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT

X

TRT 23ª R. - Nº 1222/96

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

Cópia

227

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1454/96

24 MAR 1996 014049

CUIABÁ-MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
FRANCISCO DE ARAÚJO CALHAO FILHO, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 225, trazer à
colação os documentos solicitados pelo Sr. Perito, e que constituem-se nas
Fichas Financeiras que estampam a evolução salarial do autor referentemente
aos meses de abril/95 a maio/96.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 24 de março de 1.997

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

10/07

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 04.766

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

26/06/97

PROCESSO Nº: 1.454/96.

RECLAMANTE FRANCISCO DE ARAÚJO CALHÃO FILHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

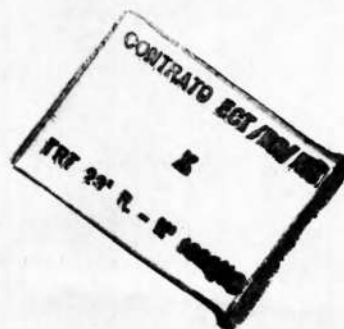
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 235. I. a executada a fornecer os documentos solicitados pelo sr. Perito, em 10 dias.
anexo: cópia.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

[Assinatura]
Assistente
Assistente
Assistente

RECEBI
20/6/97
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CPA MT

Cópia
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

237
IN PROCESSO Nº 1.454/96

JUSTIÇA DO TR
2ª REGIÃO - C

10 JUL 1997 035924

J.C. J. DE CUIABÁ

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
FRANCISCO DE ARAÚJO CALHAO FILHO, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 235, trazer à
colação os documentos requeridos pelo Perito nomeado pelo Juízo, e que
constituem-se nas Fichas Financeiras relativas ao Reclamante referentes aos
anos de 1.991, 1.992, 1.993 e 1.994.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 10 de junho de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PROCURAÇÃO

NOME FRANCISCO DE ARAUJO CALHAO FILHO
NACIONALIDADE BRASILEIRA ESTADO CIVIL CASADO
ENDEREÇO RUA 46 Q76 CASA 38 CPA IV 2º ETAPA
BAIRRO CPA CIDADE CUIABÁ
CPF 156.804.101-25 RG 013.922.558 MT

nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA** brasileiro, casado, OAB/MT 3983, e **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT 3976, **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/MT 4759, todos com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula ad-judicia, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber quitações, defendê-los nas ações contrárias, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

Cuiabá/MT,

de

de 1996.

.....
assinatura (com firma reconhecida)

Reconhecido verdadeiro a firma de Francisco de Araújo Calhaô Filho de 08 de 08 de 96
eleito conhecimento, dou 14 de 08 de 96
19 de 08 de 96
F. Taborda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.454/96

Aos 11 dias do mês de setembro do ano de 1996, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto Dr. PAULO ROBERTO BRESCOVICI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.454/96, entre as partes:

RECLAMANTE: **FRANCISCO DE A. CALHÃO FILHO**
RECLAMADO: **CODEMAT S/A**

Às 13:03 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: presente o reclamante, assistido pelo DR JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR, OAB/MT Nº 4.759. Presente a reclamada pela preposta ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistida pelo DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, OAB/MT Nº 2.598.

Neste ato o advogado do reclamante assina a inicial, sanando a irregularidade.

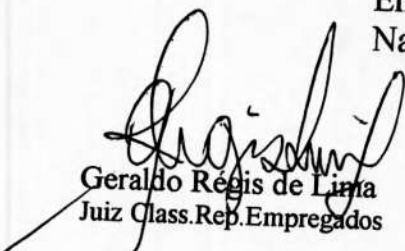
O advogado do reclamante requer prazo para emendar a inicial, o que se defere por vinte e quatro horas. Registrados os valorosos protestos do advogado da reclamada.

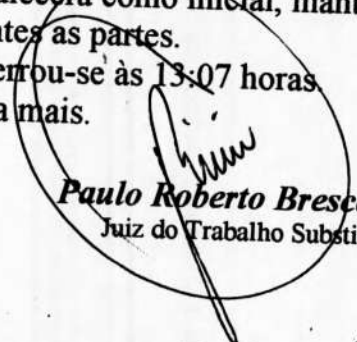
Desta forma, adia-se a presente audiência para o dia 01.10.96, às 13:35 horas, que prevalecerá como inicial, mantidas as cautelas de praxe.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:07 horas

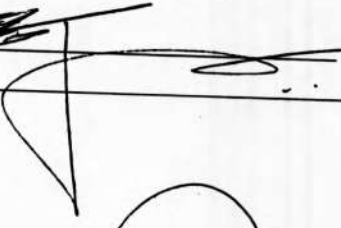
Nada mais.

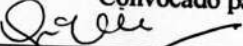

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados

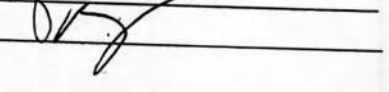

Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto

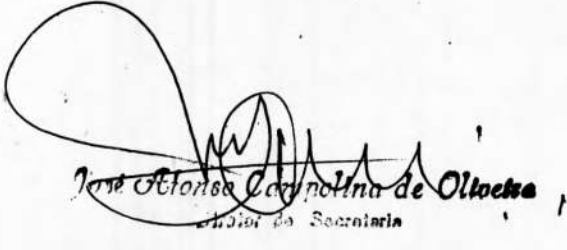
Fauze Lemos da Silva
Juiza Class.Rep. Empregadores
Convocado para o TRT

Recte.: 

Adv. Recte.: 

Recdo.: 

Adv. Recdo.: 


José Afonso Carapollina de Oliveira
Chefe de Secretaria

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO10
HP**PROCURAÇÃO "AD JUDITIA"**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Em Liquidação, sociedade anônima de economia mista devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474053/000L-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso- C.R.C., sob o nº 2.291, e do CIC nº 048.803.401-97, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.597 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT., sob o nº 4.328, encontrados na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o foro em geral e com a cláusula "ad juditia", para em qualquer juízo, instância ou tribunal propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá, Mt., 23 de agosto de 1996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO11
JP**CARTA DE PREPOSIÇÃO**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.058/0001-32, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso sob o nº 2.991, e do CIC nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu PREPOSTO a Sra ODETE PINHEIRO DA SILVA, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 104.996-SSP/MT., e do CIC nº 265.910.651-72 residente e domiciliado nesta Capital, para o fim de representá-la nos autos de Reclamação Trabalhista nº 1.454/86 que lhe move Francisco A. C. F. P., e que tramitam pela digna Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt.

Cuiabá/Mt., de

de 1.996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

LIQUIDANTE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT**

**ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.454/96**

Aos 01 dias do mês de outubro do ano de 1996, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto Dr. FRANCISCO ANTÔNIO M. COSTA MOTTA. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.454/96, entre as partes:

RECLAMANTE: **FRANCISCO DE A. CALHÃO FILHO**
RECLAMADO: **CODEMAT-CIA DE DESENVOLV. DO**

EST. DE MT

Às 13:35 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: presente o reclamante, assistido pelo DR. JOSÉ MORENOS SANCHES JÚNIOR, OAB/MT Nº 4.759. Presente a reclamada pela preposta MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, assistida pelo DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, OAB/MT Nº 2.597.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais se dão vistas ao reclamante, por dez dias, a partir do dia 14.10.96.

As partes disseram não ter outras provas a produzir, pelo que encerrou-se a instrução processual, aduzindo o reclamante em razões finais, o seu pedido de procedência da reclamação e a reclamada a sua improcedência.

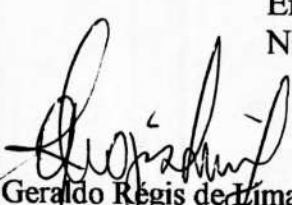
Renovada, sem êxito, a segunda proposta conciliatória.

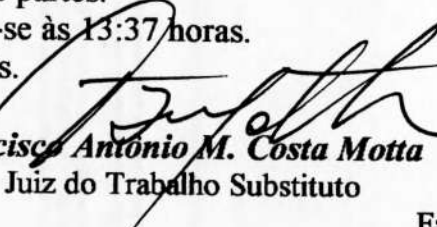
Para julgamento adia-se para o dia 06.12.96, às 16:10 horas.

Cientes as partes.

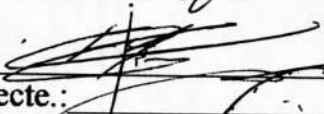
Encerrou-se às 13:37 horas.

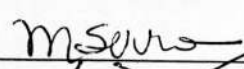
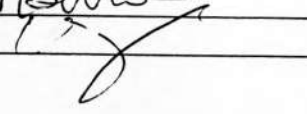
Nada mais.

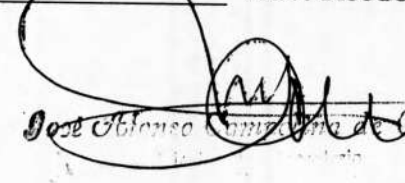

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep. Empregados


Francisco Antônio M. Costa Motta
Juiz do Trabalho Substituto


Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores

Recte.: 
Adv. Recte.: 

Recdo.: 
Adv. Recdo.: 


José Afonso Lima de Oliveira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 06 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho Presidente BENITO CAPARELLI e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao:

PROCESSO Nº 1454/96

RECLAMANTE : FRANCISCO DE ARAÚJO CALHÃO FILHO
RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Às 16:10 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FRANCISCO DE ARAÚJO CALHÃO FILHO ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a aviso prévio; salário de junho de 1996; diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; juros e correção monetária pela mora salarial; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada da reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; dobra salarial referida no art. 467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.500,00. Juntou documentos.

Em audiência, o reclamante requereu a emenda à inicial, na forma de petição escrita, no que concerne aos tópicos de atraso no pagamento de salários e de depósitos do FGTS, o que lhe foi deferido pela Junta, que, simultaneamente, concedeu prazo para a reclamada introduzir as modificações que entendesse devidas em sua contestação. Adiou-se, por isso, a audiência para nova data.

Comparecendo à nova audiência marcada, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência, de inépcia da inicial, e de nulidade do procedimento. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

O reclamante não impugnou os documentos acostados à contestação.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

II - FUNDAMENTAÇÃO



1- LITISPENDÊNCIA. REAJUSTES SALARIAIS. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence a reclamante suscitou, perante o Eg. TRT da 23ª Região, Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"...".

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada, "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância **ad quem**."

Diante disso, arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equivocou-se a reclamada.

Com efeito, se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º, respectivamente, do art. 301, do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência, dado que, se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva, os pedidos são diversos, como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva, a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei, e o pedido, de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa.

Na ação individual, ora em apreciação, a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva, ou seja, dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata, pois, de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso, mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim, tem-se por não caracterizada a litispendência, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa

proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC -1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

Quanto ao pedido de recolhimento dos depósitos fundiários, ficou demonstrada, no item anterior desta sentença, a existência de litispendência da presente ação frente à contida nos autos nº429/96-4ª JCJ, por isso que se decide extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art.267, V, do CPC.

2- INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se, na inicial, como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante, que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada, de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

A inicial, nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840, da CLT, pelo que se rejeita a preliminar.

3- NULIDADE DO PROCEDIMENTO.

Pródiga em adjetivos, a reclamada investiu contra o deferimento de emenda à inicial requerida pela reclamante, quando da chamada audiência inaugural, e, após derramar-se em considerações sobre o disposto nos arts.264, 284, 285 e 294, do CPC, acenou com a lúgubre conclusão: "O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar."

Estava equivocada.

Com efeito, ao brandir com as disposições do Código de Processo Civil, esqueceu-se a reclamada de que a emenda à inicial, determinada pelo Juiz ou feita espontaneamente pela parte, deve ser realizada para atender a disposição de lei, seja a dos arts.282 e 283, do CPC, seja a do art.840, § 1º, da CLT, não importando essa emenda alteração do pedido ou da causa de pedir referida no art.264, do CPC.

218
m

A par disso , não revelou , objetivamente , qual o prejuízo por ela sofrido em razão dessa "falha" no procedimento. E a ocorrência do prejuízo , sabemos todos , é fundamental para que se afirme existente a nulidade processual , consoante o princípio da transcendência, tão lembrado pela ironia gaulesa de Sua Excelência ,o Juiz do Trabalho, Dr. Antonio José Machado Fortuna: " pas de nullité sans grief"(não há nulidade sem prejuízo).

Rejeita-se.

4- DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.

O reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários "referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96 , cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5% , bem como ao período 95/96 , a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante , em percentual de 18,3%..."(fl.03)

Em sua resposta , sustentou a reclamada que "...o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índice aplicáveis àquele interregno. Todavia , ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96." E que "a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo , por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa , substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada , para o período posterior ao 94/95, exatamente de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".(grifos nossos)

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais .

Constata-se , também , que o Acordo Coletivo de Trabalho , do período 01.05.94 a 30.04.95(fl.163/180) , não consignou nenhum percentual de reajuste de salário dos empregados da reclamada , não tendo sido juntado aos autos nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais .

Impõe-se concluir , pois , que , ao pleitear reajustes naquele percentual , a reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , nos seguintes termos:



“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

Dessa decisão proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.86) , que ainda se encontra pendente de decisão. Mas , não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo .

Destarte , a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada , previstas na citada sentença normativa , as quais , por ausente os autos de prova em contrário , têm-se por inadimplidas.

De consequência , deferem-se ao reclamante , após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada , a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias , depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repousos semanais remunerados , dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante , referentes ao percentual de 18,3% , não há fundamento legal para a sua concessão , razão por que se as indefere , bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.

5- ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fl.14/16)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.



A ficha financeira revela o pagamento ao reclamante de importância a título de "juros". Restaria saber se abrange, também, a atualização monetária devida, ou não, o que não ficou esclarecido pela reclamada.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18.04.91, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

6 - AVISO PRÉVIO E SALÁRIO DE JUNHO/96.

O reclamante cumpriu o aviso prévio no mês de junho de 1996, tendo recebido o valor correspondente na folha de pagamento relativa a esse mês e paga no mês de julho/96, conforme comprovado à fl.58/59, nada lhe sendo devido, sob esse título, pela reclamada.

Indefere-se.

7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência, no que concerne ao pedido de recolhimentos dos depósitos fundiários, e, quanto a estes, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, V, do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, **ACOLHER EM PARTE** os

221
M

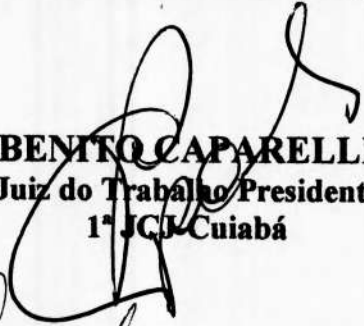
pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **FRANCISCO DE ARAÚJO CALHÃO FILHO**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, e juros e correção monetária sobre salários pagos com atraso, nos termos da fundamentação.

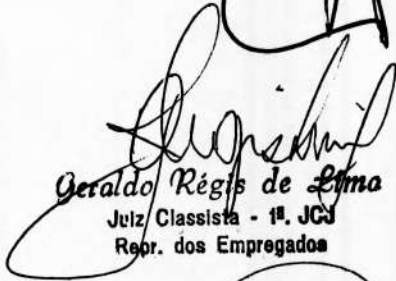
Atualização monetária e juros, na forma da lei.

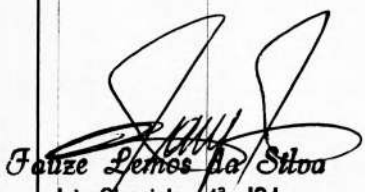
Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumram-se os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença. (Enunciado 197/TST)
Nada mais.


BENTO CAPARELLI
Juiz do Trabalho Presidente
1ª JCI Cuiabá


Geraldo Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª JCI
Repr. dos Empregados


Faúze Lemos da Silva
Juiz Classista - 1ª JCI
Repr. dos Empregadores


José Afonso Camargo de Oliveira
Diretor da Secretaria

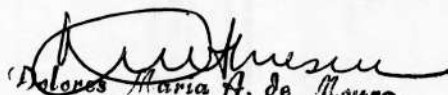
PACC. 1.454/96

222
4

SENTENÇA/CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 16/12/96 (22.71)
decorreu o prazo de 08 (ato)
dias para interpor R.O.
sem
nenhuma manifestação das partes
pelo que faço conclusos os presentes autos a
V. Exª.

Cuiabá - MT, 15/01/97 (421)

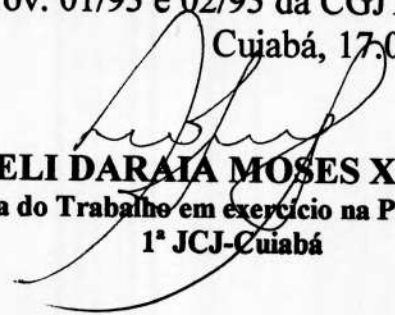

Dalores Maria A. de Moura
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc.

Nomeio para elaboração da
conta de liquidação de sentença o perito contábil Srº
EDINÉIA APARECIDA DA SILVA, que deverá ser
intimado para apresentar laudo em 30 dias.

Na elaboração da conta
deverão ser consignadas as parcelas devidas ao I.R. e
INSS (quota do empregado e do empregador),
consoante Prov. 01/93 e 02/93 da CGJT.

Cuiabá, 17.01.97


ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
Juíza do Trabalho em exercício na Presidência
1ª JCIJ-Cuiabá



Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

232
4

PROCESSO nº 1454/96

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos
os autos ao MM.Juiz
Cuiabá 30/04/97


José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Ante pedido de afastamento da perita da Srª Ednéia Aparecida da Silva, nomeio para elaboração da conta de liquidação de sentença o perito contábil Srº **DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO**, que deverá ser intimado para apresentar laudo em 30 dias.

Na elaboração da conta deverão ser consignadas as parcelas devidas ao I.R. e INSS consoante Prov. 01/96 do C.T.S.T.

Cuiabá, 30.04.97


BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho Presidente
1ª JCI-Cuiabá



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

Processo n.º 5.392/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a V.Ex.ª em face da impugnação dos cálculos.

Cuiabá/MT, 30/01/98 (6.ª feira).


Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Vistos, etc.


A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT impugna os cálculos de liquidação sob o argumento de que a sentença deferiu o reajuste de 29,5% mas determinou a dedução de 15% de aumento que “efetivamente refletiram-se aos salários daquele, a partir do mês de novembro de 1.994” e que “como se vê dos valores constantes da planilha de cálculos relativa ao item em comento, são eles compostos do resultado obtido pela integralidade do reajuste concedido, isto é, o índice de 29,5% integrais, com a observância do percentual de 15%, cujo desconto foi determinado”. Aponta erro também na inclusão da correção monetária a partir de janeiro/91, visto que a sentença manda estabelecer o seu início para 18/04/91.



Tem razão, em parte, a reclamada.

Ao dispor sobre os reajustes salariais, a r. sentença liquidanda assim dispôs:

“De consequência, deferem-se ao reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas no mesmo período pela reclamada, as a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio/96, com os reflexos em todas as verbas que tenham os salário por base de cálculo... (f.219)

O período aludido é de 1º de maio de 1994 a 30 de abril de 1995 e de 01.07.94 a 30.04.95, conforme se vê da mesma folha 219, primeiro parágrafo.

Sucede que a ficha financeira de f. 241 demonstra que em outubro/94 o reclamante recebeu o salário de R\$ 554,00 e a partir de novembro/94 passou a perceber R\$ 637,10, o que significa reajuste de exatos 15%, como alegado pela reclamada.

Assim, acolho a impugnação quanto a este tópico determinando que a Sra. Perita refaça os cálculos dos reajustes salariais, abatendo o percentual de 15%, concedido a partir novembro de 1994.

Quanto a correção monetária por atraso nos salários não há reparos a fazer, pois realmente o marco inicial determinado em sentença é abril/91 mas é porque foi neste mês que o pagamento de janeiro foi realizado. Sendo assim, havia mesmo necessidade de constar nos cálculos a correção do salário atinente à competência janeiro/91.

De salientar, porém, que a despeito da observação constante na f. 251 na qual a *expert* informa ter sido deduzidos os valores pagos a título de juros, conforme o TRCT de f. 53, tal dedução não aparece nos cálculos.



De outra parte, constato que a Sra. Contadora observou o disposto no Decreto 2.173 de 05/03/97, que trata da seguridade social, e cujo § 4º, art. 68, dispõe que "A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 22, observado o limite máximo do salário-de-contribuição", bem assim da Ordem de Serviço Conjunta MPAS/GM N. 66, de 10/10/97 (DOU 25.11.97). Necessária se faz a adequação.

Destarte, determino seja intimada a i. perita para refazer os cálculos observando os parâmetros acima citados, inclusive demonstrando de maneira clara a dedução do valor pago no TRCT a título de juros (f.53), devendo fazê-lo no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Cuiabá, 30 de janeiro de 1988

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

CARTA PRECATÓRIA Nº.: 000567

PROCESSO Nº. SIEX 5.392/97

(1ª JCJ-1.454/96)

RECLAMANTE FRANCISCO DE ARAÚJO CALHÃO FILHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

DEPRECANTE JUIZ(A) DO TRABALHO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES

DEPRECADO JUIZ(A) DO TRABALHO DE(A) UMA DAS JCJ'S DE SÃO PAULO, SP

CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E PRACEAMENTO

Ao Exmo. Sr. JUIZ(A) DO TRABALHO DE(A) UMA DAS JCJ'S DE SÃO PAULO, SP, ou a quem estiver exercendo e o conhecimento desta pertencer.

O Dr. VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA, Juiz da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, deprecia a V. Exª, se digne, exarar, na presente, seu respeitável cumpra-se a fim de:

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(s) abaixo relacionado(s), ou outro(s) necessário(s) para integral satisfação do débito no valor de R\$6.014,68, atualizado em 31/07/98, bem como proceder a intimação da penhora e o praceamento do(s) bem(s).

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

Imóveis descritos às fls. 297/302, cujas cópias seguem em anexo.

LOCAL DO(S) BEM(NS):

Edifício Pombo, Rua Augusta, 2.514 e 2.516, São Paulo, SP.

Segue em anexo cópia de fl. 304.

CUIABÁ, 16 de Julho de 1998

ORIGINAL ASSINADO

VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA

Juiz(a) do Trabalho

EXEMPLAR QUE O (S) PRESENTE FOR
EXPEDIDO (S) NESTA DATA, VIA postal
CUIDADA, 20 / 07 / 98. (2ª. f.)

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
Suelly Pereira da Silva
Cedida

343
7

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

5392/1997

CERTIDÃO

Certifico que , até a presente data, não recebemos resposta quanto ao andamento da Carta Precatória nº. 567/98 de fls. 305 expedida a JCS de São Paulo/SP, 66ª execução.

Cuiabá-MT. 16/09/99- 5ª.feira.

Tania Maria de O.Lemos e Silva
Analista Judiciário

344
R

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIE
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 5.392/1997.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá, 16 10 1997.

Tânia Maria de Jesus Lemos e Silva
Analista Judiciário

Vistos, etc...

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado solicitando
informações acerca do cumprimento da C.P.

Cuiabá, 16 10 1997.


JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº05392/97

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **FRANCISCO DE ARAUJO CALHAO FILHO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OTHON JAIR DE BARROS